

VOTO

Trata-se de auditoria integrante dos trabalhos de Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC) – Governança e Gestão das Aquisições realizados com os objetivos de avaliar as práticas de governança e gestão das aquisições de vinte entidades da Administração Pública Federal e de verificar a consistência das informações apresentadas em questionário aplicado no âmbito do levantamento referente ao mesmo tema executado no TC-025.068/2013-0.

2. Analisa-se, nesta etapa processual, as respostas às oitivas determinadas pelo Acórdão 2748/2015-TCU-Plenário, prolatado nos autos da presente auditoria, nos seguintes termos:

“9.4. com fundamento no art. 250, inciso V, do Regimento Interno do TCU, determinar a oitiva da Fundação Oswaldo Cruz e da empresa contratada por meio do Contrato 92/2010-Dirac a respeito da inclusão, na planilha de custos e formação de preços do contrato, das parcelas referentes às despesas com a parcela técnica, por contrariar a jurisprudência desta Corte (e.g., Acórdão 3.166/2011-2ª Câmara) e o percentual de 4,72% para o risco acidente de trabalho (RAT), incompatível com aquele constante da GFIP, em desacordo com o art. 22, inciso II, da Lei 8.212/1991;

3. O objeto do Contrato 92/2010-Dirac, no qual foram observadas as irregularidades alvo das oitivas, foi a contratação da prestação de serviços de limpeza e conservação na Fiocruz.

4. As defesas apresentadas em resposta às oitivas, tanto pela Fiocruz quanto pela empresa contratada, foram analisadas pela Secex/RJ por meio da instrução transcrita no Relatório parte desta deliberação. A conclusão dessa análise é no sentido da rejeição das alegações apresentadas, ante a não justificção das irregularidades apuradas. Dessa forma, foi proposta a prolação de determinações visando à exclusão das parcelas indevidas da planilha de custos e formação de preços do contrato, bem como a recuperação dos valores pagos referentes a essas parcelas.

5. Embora considere adequada a análise realizada pela Secex/RJ, entendo caber considerações adicionais, especialmente quanto à proposta de encaminhamento formulada. Neste sentido, há que ser ponderado que o contrato em tela, firmado em 2010, já estaria expirado, ante as disposições do art. 57, inciso II, da Lei 8.666/1993. Dessa forma, não são mais cabíveis medidas a serem adotadas no âmbito da execução contratual.

6. Quanto à parcela indevida referente à reserva técnica, conforme apontado pela unidade técnica, a Fiocruz, em suas justificativas, reconheceu a ausência das razões para a inclusão dessa parcela na sua planilha de custos e formação de preços no processo de contratação. Nesta oportunidade, informa que a justificativa para a inclusão desse item teria sido evitar que determinados postos de trabalho ficassem desguarnecidos em razão de eventuais ausências dos profissionais contratados.

7. Em que pese a falta de justificativas para essa reserva técnica e a não apresentação de memória de cálculo que corroborem esse item de custo, deixo de acolher a proposta de se determinar a recuperação dos valores pagos referentes a esse item. Tendo o mesmo constado do contrato, e não havendo nos autos confirmação de que a empresa contratada não incorreu nos custos referentes à formação dessa reserva, considero que não cabe a busca da recuperação desses valores. Resta, portanto, dar ciência dessa ocorrência à Fiocruz, a exemplo do que foi feito em situações semelhantes detectadas em outras auditorias desta FOC (TCs 017.637/2014-7 e 021.938/2014-8).

8. No tocante ao percentual de 4,72% para o item risco acidente de trabalho (RAT), incompatível com aquele constante da GFIP (3,54%), a Fiocruz informou que efetuou a correção desta parcela. Apesar de não ter sido apresentada comprovação da efetivação dessa correção, entendo caber agora apenas dar ciência da impropriedade à instituição para que seja evitada sua ocorrência futura em outros contratos.



9. Por fim, acolho a proposta de deferimento da prorrogação, por sessenta dias, do prazo para atendimento do disposto no subitem 9.3.10 do Acórdão 2748/2015-TCU-Plenário, contados a partir do término do prazo inicialmente concedido.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 20 de abril de 2016.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator